LEI MUNICIPAL Nº 3.172, 19 DE SETEMBRO DE 1996

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da lei 3039/95, de 14/11/95, suprime alíneas “a” e “d” do seu art. 6º e altera o parágrafo único do art. 10 da lei 3155/96, de 15/07/96, que tratam da realização de feiras livres no município

Art. 1º - O artigo primeiro da lei nº 3039/95, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - (mantido).

Parágrafo primeiro – Ficam expressamente determinados os meses de janeiro, fevereiro e agosto para a realização das feiras industriais e comerciais no município.

Parágrafo segundo – Os locais de realização das feiras definidas no parágrafo anterior, devem estar situados a, no mínimo, 1.000 (mil metros) de distância da Praça Senador José Bento.

Parágrafo Terceiro – A duração das referidas feiras fica estabelecida em, no máximo, 07 (sete) dias, com horário de funcionamento previsto em regulamento próprio, nos termos do “caput” deste artigo”.

Art. 2º - O artigo sexto da lei nº 3.039/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (mantido).

exigência de colocação de extintores de incêndio e existência de sanitários adequados;

que o local ou recinto seja de fácil acesso e saída e tenha boa ventilação;

manutenção de segurança no local para garantir a segurança das instalado e o bem estar e tranquilidade dos visitantes;

reserva de espaço de, no mínimo, 50% (cincoenta por cento) para os comerciantes estabelecidos em Pouso Alegre, quando a feira for organizada por pessoas ou empresas não sediadas neste município, devendo haver o pessoal ou empresas residentes e estabelecidas neste município, para utilização por comerciantes de outros municípios.

Parágrafo primeiro – (onde estiver grafado: letra “f”, leia-se letra “d”);

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 10 da lei nº 3155/96, passa ter a seguinte redação:

“Art. 10 – (mantido).

Parágrafo único – A licença para funcionamento de Feira Livre, em local aberto ou fechado, deverá ser requerido à Prefeitura Municipal com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data marcada para início do evento com conhecimento da ACIPA, a qual deverá dar ampla divulgação aos comerciantes locais”.

Art. 4º - Acrescenta inciso e parágrafo único ao artigo 7º da lei nº 3.039/95, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - (mantido).

I – (mantido).

II – (mantido).

III – (mantido).

IV – Apresentar, quando da solicitação do alvará, relação dos expositores e o produto a ser comercializado, identificando o espaço a ser ocupado por cada um.

Parágrafo único – Fica obrigatório que todo promotor do referido evento seja também expositor”.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.